



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Legislação

Comunicação da Comissão Europeia relativa ao tratamento dos activos depreciados no sector bancário

No passado dia 26 de Março foi publicado no Jornal Oficial a Comunicação da Comissão Europeia (“Comissão”) versando sobre o tratamento dos activos depreciados no sector bancário (2009/C 72/01).

Nos termos da referida Comunicação a Comissão vem delimitar as questões que devem ser consideradas pelos Estados-Membros em matéria de implementação de medidas referentes a activos depreciados, orientando os Estados-Membros em matéria de deveres de transparência, partilha de riscos entre o Estado, accionistas e credores, alinhamento dos incentivos para os beneficiários com os objectivos da política pública, princípios em matéria de avaliação, elegibilidade e gestão de activos depreciados.

A Comissão pretende evitar que, num contexto de reacção à crise financeira, a execução de medidas de apoio aos activos depreciados conduza a graves distorções da concorrência entre os bancos a nível comunitário. Nestes termos, qualquer auxílio destinado ao apoio dos activos depreciados deve observar os princípios gerais do regime de Auxílios de Estado, sendo que qualquer medida deve basear-se numa identificação adequada do problema e das soluções possíveis, analisados num quadro de plena transparência e divulgação *ex ante* das depreciações de activos.

O texto integral da Comunicação pode ser consultado em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:072:0001:0022:PT:PDF>

Regulamento sobre a marca comunitária

Foi recentemente publicado no Jornal Oficial o Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho de 26 de Fevereiro de 2009 sobre a marca comunitária. Anteriormente a marca comunitária encontrava-se devidamente disciplinada pelo Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho de 20 de Dezembro de 1993. Todavia, este foi por várias vezes alvo de alterações substanciais, nomeadamente, através do Regulamento (CE) n.º 3288/94, do Regulamento (CE) n.º 1653/2003, Regulamento (CE) n.º 422/2004 e mais recentemente do Regulamento (CE) n.º 1891/2006. Face a esta sucessão de alterações legislativas e de modo a garantir a coerência e perceptibilidade deste regime, afigura-se oportuno proceder à codificação do Regulamento (CE) n.º 40/94, através da aprovação do Regulamento (CE) n.º 207/2009 que assim compila todas as alterações ocorridas.

Há que salientar quanto à síntese das correspondências relativamente ao anterior regulamento que são revogados os artigos 37.º, 121.º/1 e 2 e o 160.º/3 e 4 e aditado o artigo 166.º.



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Eliminação progressiva das grades e paletes de plástico que contenham metais pesados

Com o objectivo de eliminar progressivamente (num prazo de cinco anos) a presença de grades e paletes de plástico que contenham metais pesados, e tendo em conta a quantidade considerável de grades e paletes de plástico com um nível de metais pesados superior ao estipulado na Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens, a Comissão Europeia traçou, no passado dia 24 de Março de 2009, um conjunto de medidas dirigidas aos Estados-Membros estabelecendo as condições de derrogação para as grades e paletes de plástico numa cadeia fechada e controlada.

Neste sentido, os Estados-Membros devem:

- assegurar que pelo menos 90% das grades e paletes de plástico que contenham uma quantidade excessiva de materiais pesados, as quais devem ser identificadas de forma permanente e visível, sejam devolvidas ao fabricante, ao centro de embalagem ou enchimento ou a um representante autorizado;
- criar um sistema de inventário e manutenção de registos; e, bem assim;
- desenvolver um método de controlo das obrigações regulamentares que permita documentar o cumprimento das condições estabelecidas.

Rótulo ecológico comunitário em televisores - Novos critérios ecológicos

Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1980/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que prevê a possibilidade de o rótulo ecológico comunitário ser atribuído a produtos que contribuam, de modo significativo, para melhorar aspectos ecológicos essenciais, e tendo em conta a evolução científica e do mercado, a Comissão Europeia, por decisão tomada no dia 12 de Março de 2009, estabelece novos critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico comunitário a televisores e, como tal, substitui os critérios anteriormente definidos na Decisão 2002/255/CE, de 25 de Março de 2002. Esta substituição deverá produzir efeitos a partir de 1 de Novembro de 2009.

Neste contexto, um televisor terá de satisfazer os novos critérios ecológicos definidos para que lhe possa ser atribuído o rótulo ecológico comunitário. De forma a promover a eficiência energética e diminuir a emissão de CO₂, estes novos critérios ecológicos assentam fundamentalmente numa diminuição progressiva do consumo de energia e na adopção de novas técnicas de facilitação de reparação e reciclagem de televisores.

Jurisprudência

Recuperação dos resíduos de embalagens - Abuso de posição dominante

No passado dia 31 de Março de 2009, foram apresentadas, junto do Tribunal de Justiça, as Conclusões do Advogado-Geral no âmbito de um processo que tem por objecto o recurso que a Der Grune Punkt – Duales System GmbH (“DSD”) interpôs de um acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 24 de Maio de 2007.

De acordo com a regulamentação alemã relativa à prevenção da produção de resíduos de embalagens, os fabricantes e os distribuidores de embalagens devem recolher e valorizar as embalagens que colocam no mercado alemão. A DSD é a sociedade responsável pela exploração de um sistema colectivo de recolha, triagem e valorização das embalagens abrangidas, por esse sistema, em todo o território alemão. Os fabricantes e distribuidores aderentes a esse sistema deverão apor nas suas embalagens o símbolo Ponto Verde, mediante uma contribuição financeira.

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A questão no âmbito do recurso em causa é a de saber se a recorrente pode invocar a utilização do símbolo Ponto Verde para justificar o facto de os fabricantes e os distribuidores terem de lhe pagar uma contribuição financeira pela totalidade das embalagens em que o símbolo é apostado, embora uma parte dessas embalagens não seja recolhida pelo sistema da DSD, mas por um sistema concorrente a operar a nível regional.

Nos termos da decisão controvertida – Decisão 2001/463/CE da Comissão, de 20 de Abril de 2001 – o comportamento da DSD foi qualificado como um abuso de posição dominante, na acepção do artigo 82.º CE, tanto no que respeita aos seus clientes, *i.e.*, aos fabricantes e aos distribuidores de embalagens que aderem ao seu sistema, como em relação aos seus concorrentes.

De acordo com a Comissão, este abuso de posição dominante caracteriza-se pelo facto de a contribuição financeira cobrada aos fabricantes e aos distribuidores de embalagens que aderem ao sistema DSD não estar condicionada à utilização efectiva do sistema, mas ser antes calculada com base no número de embalagens que ostentam o símbolo Ponto Verde, independentemente de essas embalagens serem ou não valorizadas e efectivamente recolhidas pela DSD (como se a contribuição financeira representasse uma contrapartida pela utilização da marca, o que não é o caso).

O Advogado-Geral, nas conclusões apresentadas relativamente ao processo em causa, critica, na linha dos argumentos expostos pela Comissão na decisão controvertida, o desequilíbrio entre a contribuição financeira exigida pela DSD às empresas aderentes e a prestação efectivamente fornecida, e propõe ao Tribunal de Justiça que negue provimento à integralidade do recurso apresentado pela DSD.